PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO POR COMÉRCIO DE PNEUS VALETÃO LTDA., IMPÉRIO SETE COMÉRCIO DE PNEUS LTDA., PEDRA PRETA COBRANÇAS LTDA. e RODA AZUL COBRANÇAS LTDA.

Processo de Recuperação Judicial de Comércio de Pneus Valetão Ltda., Império Sete Comércio de Pneus Ltda., Pedra Preta Cobranças Ltda., e Roda Azul Cobranças Ltda., em curso perante a 1ª Vara Regional Empresarial e de Conflitos Relacionados À Arbitragem da 1ª Região Administrativa Judiciária (1ª RAJ) do Estado de São Paulo, nos autos de nº 1001022-38.2024.8.26.0260

COMÉRCIO DE PNEUS VALETÃO LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 51.958.452/0001-11, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1870, Centro, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09720-000, IMPÉRIO SETE COMÉRCIO DE PNEUS LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 15.666.214/0001-79, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 866, Centro, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09720-000, PEDRA PRETA COBRANÇAS LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº41.016.289/0001-14, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1870 sala 02, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09.720-000 e RODA AZUL COBRANÇAS LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 41.018.046/0001-15, com sede na rua Quinze de Novembro, 747, CXPST 50, Centro, Marilia/SP, CEP 17.500-050 (doravante denominados simplesmente "Recuperandas"), apresentam este Plano de Recuperação Judicial ("PRJ"), para aprovação da Assembleia Geral de Credores ("AGC") e homologação judicial, nos termos dos arts. 45 e 58 da Lei nº 11.101/2005, conforme alterada ("LRF"):

- (A) Considerando que as Recuperandas têm enfrentado dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras;
- (B) Considerando que, em resposta a tais dificuldades, as Recuperandas ajuizaram, em 13/05/2024, um pedido de recuperação judicial, nos termos da LRF ("Recuperação Judicial"), o qual foi autuado sob o nº 1001022-38.2024.8.26.0260, perante 1ª Vara Regional Empresarial e de Conflitos Relacionados À Arbitragem da 1ª Região Administrativa Judiciária (1ª RAJ) do Estado de São Paulo ("Juízo da Recuperação");
- (C) Considerando que, em 15/05/2024, foi deferido o processamento da Recuperação Judicial, tendo sido fixado o prazo de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão para a apresentação do plano de recuperação judicial;
- (D) Considerando que o PRJ cumpre os requisitos do art. 53 da LRF, pois: (i) pormenoriza os meios de recuperação que serão empregados pelas Recuperandas;

- (ii) é economicamente viável; e (iii) está instruído com os respectivos laudos de viabilidade econômica e de avaliação de ativos; e
- (E) Considerando que, por força deste PRJ, as Recuperandas buscam superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de (i) preservar e adequar as suas atividades empresariais; (ii) manter-se como fonte de geração de riquezas, pagamento de tributos e geração de empregos; e (iii) renegociar o pagamento dos Créditos.

As Recuperandas submetem este PRJ à aprovação da AGC, objetivando a concessão da recuperação judicial pelo Juízo da Recuperação, sob os seguintes termos:

1. REGRAS DE INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

- **1.1.** Regras de Interpretação. Quando utilizados neste Plano, os termos iniciados em letras maiúsculas terão o significado a eles atribuídos no **Anexo 1.1**.
- 1.2. Regras de Interpretação. Os termos definidos no Anexo 1.1 serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste PRJ referem-se a cláusulas e anexos do próprio PRJ. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste PRJ foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões. Este PRJ deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com o art. 47 e seguintes da LRF. Referências feitas a uma cláusula deste PRJ incluem também suas eventuais subcláusulas, itens e subitens. Na eventualidade de conflito entre os anexos e o Plano, sempre prevalecerá o PRJ.

2. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AVALIAÇÃO ECONÔMICA

- **2.1.** <u>Objetivo</u>. Diante da existência de dificuldades das Recuperandas em cumprir com suas atuais obrigações financeiras, o presente PRJ prevê a realização de medidas que objetivam a geração de fluxo de caixa operacional necessário ao pagamento da Dívida Reestruturada e à geração de capital de giro e de recursos necessários para a continuidade das atividades das Recuperandas, devidamente dimensionadas para a nova realizada das Recuperandas, e pagamento dos Credores.
- **2.2.** Razões da Recuperação Judicial. A crise das Recuperandas, de modo resumido, é decorrente de diversos fatores, dentre eles: (i) em 2018, a Pirelli removeu de base de clientes das Recuperandas os 50 (cinquenta) clientes mais relevantes, que eram responsáveis por mais de 70% (setenta por cento) do faturamento, pois a Pirelli criou uma área interna destinada à atendimento de clientes multimarcas; (ii) em 2020, a pandemia de COVID-19

impactou sobremaneira o faturamento das Recuperandas; e (iii) estrangulamento do caixa por conta dos empréstimos bancários.

- 2.3. <u>Viabilidade Econômica do PRJ</u>. Em cumprimento ao disposto no inciso II do art.53 da LRF, o Laudo da Viabilidade Econômica deste PRJ encontra-se no Anexo 2.3.
- **2.4.** Avaliação de Ativos das Recuperandas. Em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 53 da LRF, o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens das Recuperandas, subscrito por profissional especializado, encontra-se no Anexo 2.4.

3. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

- **3.1.** <u>Meios de recuperação</u>. Para superação de sua momentânea crise econômico-financeira, as Recuperandas propõem a adoção das seguintes medidas, que poderão estar mais bem detalhadas nas respectivas seções específicas do presente Plano, nos termos da LRF e demais Leis aplicáveis:
 - **3.1.1.** Reestruturação de Créditos Sujeitos. Reestruturação e equalização do passivo das Recuperandas, adequando-o à sua capacidade de pagamento, nos termos estabelecidos na Seção 4 deste Plano, inclusive para permitir que, durante a carência concedida pelos Credores Sujeitos, sejam viabilizados pagamentos aos credores extraconcursais e fiscais.
 - **3.1.2.** <u>Reestruturação de Dívidas Fiscais</u>. Reestruturação de dívidas fiscais, mediante adesão a programas de parcelamento, nos termos estabelecidos na Seção 6 deste Plano.
 - **3.1.3.** Geração de Fluxo de Caixa. Geração de fluxo de caixa para garantir a manutenção das atividades das Recuperandas e o pagamento dos Credores, inclusive pela tomada de novos recursos na modalidade de DIP Finance, conforme previsto na Seção 6.
 - **3.1.4.** <u>Formalização de Parcerias</u>. Fidelização dos parceiros e fornecedores de matéria-prima, bens e serviços dentro da realidade atual de mercado, garantindo autossuficiência de produção e pagamento aos respectivos credores, conforme indicado na cláusula **Erro! Fonte de referência não encontrada.**.
 - **3.1.5.** <u>Alienação de Ativos e Unidades Produtivas Isoladas</u>: As Recuperandas poderão, a partir da Decisão da Homologação Judicial do Plano, por decisão exclusiva dos administradores, gravar, substituir ou alienar bens do seu ativo permanente, sem a necessidade de prévia autorização judicial ou da Assembleia Geral de Credores, sem prejuízo às demais alienações de bens ou outras transações previstas pelo Plano, respeitando-se os direitos contratuais, gravames e demais restrições que sejam aplicáveis a tais ativos. Decorrido o prazo de 2 (dois) anos após

a Decisão de Homologação Judicial do Plano, as Recuperandas poderão alienar livremente quaisquer bens de seu ativo circulante ou permanente que não se encontrem gravados, não sendo aplicáveis as restrições previstas neste Plano ou no art. 66 da LRF. Quaisquer alienações de UPI's serão realizadas por meio de Procedimento Competitivo, nos termos dos artigos 60 e 142 da LRF. Em qualquer caso, a alienação será feita ao proponente que ofertar as melhores condições para o cumprimento do Plano, nos termos da LRF, atendidas as demais condições previstas neste Plano. Fica a critério das Recuperandas optar por qualquer modalidade de Procedimento Competitivo. Na eventualidade de as Recuperandas terem realizado, desde a data do pedido de Recuperação Judicial, certas alienações de ativos, estas serão, devidamente, reconhecidas pelos credores como válidas e eficazes, desde que, tenham sido devidamente submetidas e autorizadas pelo Juízo da Recuperação Judicial.

4. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS

- **4.1.** <u>Credores Classe I</u>. O pagamento do Saldo de Créditos Trabalhistas se dará da seguinte forma:
 - **4.1.1.** Saldo de Créditos Trabalhistas de até 150 (cento e cinquenta) saláriosmínimos: Os Créditos Trabalhistas de até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, inclusive, serão pagos sem deságio, no valor total do crédito, no prazo de até 12 (doze) meses contados da data da Homologação do PRJ;
 - **4.1.2.** Saldo de Créditos Trabalhistas superiores a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos: Os Créditos Trabalhistas com saldo superior a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos serão pagos (i) no valor total de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, no prazo de até 12 (doze) meses contados da data da Homologação do PRJ, e (ii) o saldo residual de tais Créditos Trabalhistas, após o pagamento descrito no item (i) anterior, será pago na forma da Cláusula 4.3 abaixo.
 - **4.1.3.** Encargos: Os Créditos Trabalhistas serão acrescidos de correção monetária de acordo com a TR desde a Homologação deste PRJ até a data do efetivo pagamento.
 - **4.1.4.** Os Créditos Trabalhistas serão pagos prioritariamente a título de verba indenizatória (observada a legislação aplicável), compreendendo todos e quaisquer honorários dos patronos do Credor Trabalhista ou de outros profissionais, bem como custas e despesas processuais incorridas pelo respectivo Credor Trabalhista. Os pagamentos poderão ser realizados diretamente ao Credor Trabalhista ou a procurador com poderes especiais para receber e dar quitação.
- **4.2.** <u>Credores Classe II</u>. Atualmente as Recuperandas não têm conhecimento de créditos na referida classe. De qualquer forma, se algum credor vier a ser enquadrado nessa categoria,

os Credores com Garantia Real receberão o pagamento dos respectivos Créditos na forma da Cláusula 4.3 abaixo.

- **4.3.** <u>Credores Classe III e Credores Classe IV</u>. Os Credores Quirografários e os Credores ME/EPP receberão o pagamento dos Créditos da seguinte forma:
 - **4.3.1.** <u>Deságio</u>: Haverá incidência de deságio correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor nominal do Crédito;
 - **4.3.2.** <u>Carência de Correção Monetária e Principal</u>: haverá carência quanto ao pagamento pelo prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da Data de Homologação Judicial do PRJ;
 - **4.3.3.** <u>Amortização de principal (acrescido de encargos)</u>: os Créditos serão pagos em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir do término do prazo de Carência, as quais sempre representarão 1/180 (um cento e oitenta avos) do valor total do Crédito no momento do vencimento de cada parcela.
 - **4.3.4.** Encargos: Os Créditos serão acrescidos de encargos financeiros de 1% a.a. (um por cento ao ano), correspondentes à correção monetária e juros, incidentes desde a Data de Homologação Judicial deste PRJ até a data do efetivo pagamento da parcela correspondente. Após o início dos pagamentos, os juros e a correção serão aplicados sobre o saldo devedor do mês imediatamente anterior.

4.4. Credor Colaborador.

- **4.4.1.** Requisitos Cumulativos: Serão considerados Credores Colaboradores os Credores Fornecedores e/ou Credores Financeiros considerados como estratégicos e essenciais para a continuidade das atividades da Recuperanda, conforme julgamento exclusivo das Recuperandas, que, independentemente a natureza (classificação) de seus Créditos, bem como da existência de discussão pendente acerca da classificação, preencham os seguintes requisitos cumulativos: (i) votem pela aprovação do PRJ; (ii) estejam de acordo com o Compromisso de Não Litigar; e (iii) atendam os demais requisitos previstos nas subcláusulas abaixo.
- **4.4.2.** <u>Adesão</u>. Os Credores Fornecedores e os Credores Financeiros serão considerados Credores Colaboradores e manterão as condições de pagamento previstas nas respectivas subcláusulas abaixo enquanto os requisitos cumulativos aqui previstos estiverem sendo cumpridos, de modo que o posterior desatendimento de qualquer desses requisitos ensejará a modificação das

condições de pagamento do saldo remanescente do respectivo Crédito, que passará a ser pago nas condições previstas na Cláusula 4.3.

- 4.4.2.1. Compromisso de Não Litigar. Enquanto (e desde que) as obrigações de pagamento previstas neste PRJ estiverem sendo cumpridas, os Credores Parceiros concordam que, ao optarem por ter seus respectivos Créditos reestruturados nos termos da cláusula 4.4 e suas subcláusulas, estarão obrigados a: (i) não litigar no âmbito de qualquer processo administrativo, ação judicial ou arbitragem contra as Recuperandas, sociedades afiliadas, seus acionistas, administradores e Partes Relacionadas tendo por objeto seus respectivos Créditos, (ii) requerer a suspensão ou a desistência de todo e qualquer processo administrativo, ação judicial ou arbitragem contra Recuperandas, sociedades afiliadas, seus acionistas, administradores e Partes Relacionadas tendo por objeto seus respectivos Créditos e (iii) se abster de tomar qualquer medida voltada à satisfação de seus Créditos ou propor qualquer processo administrativo, ação judicial ou arbitragem contra as Recuperandas, sociedades afiliadas, seus acionistas, administradores ou Partes Relacionadas tendo por objeto seus respectivos Créditos, ressalvados, em qualquer dos casos previstos nos itens (i) a (iii), o ajuizamento de habilitações ou impugnações relacionadas à inclusão, classificação (aí incluídas as discussões sobre a sujeição ou não sujeição do Crédito aos efeitos da Recuperação Judicial) ou correção dos valores dos seus respectivos Créditos na Relação de Credores e os recursos relacionados a tais medidas.
- 4.4.2.2. Suspensão da exigibilidade das garantias. São reconhecidas a higidez, existência, legalidade e validade das garantias detidas pelos Credores Fornecedores, pelos Credores Financeiros e pelos Credores Aderentes que venham a ser enquadrados como Credores Parceiros, nos termos dos instrumentos originários de seus respectivos Créditos, as quais são integralmente ratificadas para todos os fins e efeitos. Sem prejuízo, enquanto (e desde que) as obrigações de pagamento previstas neste PRJ estiverem sendo cumpridas, ficará suspensa a exigibilidade das garantias detidas pelos Credores Fornecedores, pelos Credores Financeiros e pelos Credores Aderentes que venham a ser enquadrados como Credores Parceiros, incluindo, mas sem a isso se limitar, as garantias de natureza fidejussória. A suspensão da exigibilidade das garantias aqui prevista não afeta e/ou prejudica as medidas necessárias para a preservação de tais garantias, ficando vedadas, enquanto (e desde que) as obrigações de pagamento previstas neste PRJ estiverem sendo cumpridas, quaisquer medidas para execução e/ou excussão das garantias, conforme aplicável, que passarão a ser autorizadas na hipótese de se verificar o descumprimento de qualquer obrigação de pagamento prevista neste PRJ.
- **4.4.2.3.** Requisitos da Parceria. Enquanto continuar ou passar a fornecer bens, insumos, materiais ou serviços financeiros ou não financeiros às

Recuperandas em condições de mercado a serem negociadas com as Recuperandas, condições de mercado estas que restarão atendidas pelo Credor Fornecedor caso verificada qualquer uma das seguintes hipóteses: (i.a) sejam observados pelo Credor Fornecedor os mesmos preços, prazos de pagamento e demais condições comerciais praticados com as Recuperandas anteriormente ao ajuizamento da Recuperação Judicial, ou (i.b) sejam observados pelo Credor Fornecedor os mesmos preços, prazos de pagamento e demais condições comerciais objeto de propostas ou contratações vigentes entre as Recuperandas e concorrentes do Credor Fornecedor, conforme venha a ser comprovado pelas Recuperandas, ou (i.c) Credor Fornecedor e Recuperandas entrem em acordo quanto às condições de fornecimento a serem observadas doravante entre as partes. Uma vez enquadrado como Credor Colaborador, o Credor Fornecedor manterá as condições de pagamento previstas imediatamente abaixo enquanto cumprir os requisitos referidos neste item e observar o Compromisso de Não Litigar.

- **4.4.3.** Condições de Pagamento dos Credores Fornecedores Colaboradores. Os Credores Fornecedores Colaboradores serão pagos da seguinte forma:
 - **4.4.3.1.** <u>Deságio</u>: Haverá incidência de deságio correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor nominal do Crédito;
 - **4.4.3.2.** <u>Carência de Correção Monetária e Principal</u>: haverá carência quanto ao pagamento pelo prazo de 12 (meses) meses, a contar da Data de Homologação Judicial do PRJ;
 - **4.4.3.3.** <u>Amortização de principal (acrescido de encargos)</u>: os Créditos serão pagos em 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir do término do prazo de Carência, as quais sempre representarão 1/60 (um sessenta avos) do valor total do Crédito no momento do vencimento de cada parcela.
 - **4.4.3.4.** Encargos: Os Créditos serão acrescidos de encargos financeiros de 1% a.a. (um por cento ao ano), correspondentes à correção monetária e juros, incidentes desde a Data de Homologação Judicial deste PRJ até a data do efetivo pagamento da parcela correspondente. Após o início dos pagamentos, os juros e a correção serão aplicados sobre o saldo devedor do mês imediatamente anterior.
- **4.4.4.** Condições de Pagamento dos Credores Financeiros Colaboradores. Os Credores Financeiros Colaboradores receberão o pagamento dos Créditos conforme uma das opções abaixo:

- **4.4.4.1.** Opção A. A cada novo crédito concedido pelos Credores Financeiros Colaboradores, será calculado o valor equivalente a 5% (cinco por cento) deste novo crédito para abatimento do Crédito, até que este seja quitado integralmente.
- **4.4.4.2.** Opção B. Para cada R\$ 1,00 (um real) de novo crédito concedido, será pago R\$ 1,00 (um real) do Crédito, após uma carência de 18 (dezoito) meses, contados da Homologação Judicial do Plano.

<u>Carência de Correção Monetária e Principal</u>. Haverá carência quanto ao pagamento pelo prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da Data de Homologação Judicial do PRJ.

Amortização de principal (acrescido de encargos). Os Créditos serão pagos em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir do término do prazo de Carência, as quais sempre representarão 1/120 (um cento e vinte avos) do valor total do Crédito no momento do vencimento de cada parcela.

<u>Encargos</u> Os Créditos serão acrescidos de encargos financeiros de 1% a.m. (um por cento ao mês) + CDI, correspondentes à correção monetária e juros, incidentes desde a Data de Homologação Judicial deste PRJ até a data do efetivo pagamento da parcela correspondente. Após o início dos pagamentos, os juros e a correção serão aplicados sobre o saldo devedor do mês imediatamente anterior.

- **4.4.4.3.** Na hipótese de a relação de fornecimento entre Recuperandas e Credores Apoiadores Instituições Financeiras se encerrar antes do pagamento integral do Crédito Concursal, o valor remanescente será pago na forma prevista na Cláusula 4.3.
- **4.5. Prazo de Cura**. Caso haja o inadimplemento de qualquer parcela deste PRJ, o Credor inadimplido deverá notificar as Recuperandas, que terão 90 (noventa) dias corridos para regularizar o pagamento.
- **4.6.** Pagamento dos Créditos Retardatários. Os Créditos Retardatários serão pagos a partir do trânsito em julgado da decisão judicial ou arbitral, ou da celebração de acordo entre as partes, que resultar na inclusão do Crédito Retardatário na Lista de Credores. O respectivo Crédito deverá ser pago de acordo com a classificação e os critérios estabelecidos neste PRJ para a classe na qual o Crédito em questão esteja incluído. As regras de pagamento de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de correção monetária e eventuais juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do trânsito em julgado ou da data da celebração do acordo entre as partes.
- **4.7.** <u>Créditos Ilíquidos</u>. Os Créditos Ilíquidos serão pagos a partir (i) do trânsito em julgado da decisão administrativa, judicial ou arbitral que tornar o respectivo Crédito líquido

e de sua habilitação na Recuperação Judicial ou (ii) da celebração de acordo entre as partes, respeitadas outras eventuais condições contidas nos referidos acordos. O respectivo Crédito deverá ser pago de acordo com a classificação e os critérios estabelecidos neste Plano Consolidado para a classe ou subclasse na qual o Crédito em questão esteja enquadrado. As regras de pagamento de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de correção monetária e eventuais juros, passarão a ser aplicáveis, conforme aplicável, apenas a partir de sua habilitação na Recuperação Judicial ou da data da celebração do acordo entre as partes (respeitadas outras eventuais condições contidas nos acordos celebrados).

- **4.8. Forma de Pagamento**. Exceto se de outra forma previsto neste PRJ, os Créditos serão pagos aos Credores por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED), sendo que as Recuperandas poderão contratar agente de pagamento para a efetivação de tais pagamentos aos Credores.
- **4.9.** <u>Contas bancárias dos Credores</u>. Os Credores devem informar suas respectivas contas bancárias para esse fim, mediante comunicação por *e-mail* rj@valetao.com.br.
 - **4.9.1.** Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pelas Recuperandas, resultando, portanto, na outorga automática, pelos Credores, de ampla, rasa e irrevogável quitação com relação aos valores efetivamente pagos por força do PRJ.
 - **4.9.2.** Os pagamentos que não forem realizados em razão de omissão do Credor em informar seus dados bancários, com no mínimo 15 (quinze) dias corridos de antecedência da data de pagamento previsto, não serão considerados como um evento de descumprimento do Plano. Neste caso, não haverá a incidência de juros, multas ou quaisquer encargos moratórios, caso qualquer pagamento deixe de ser realizado em razão da omissão do Credor em informar tempestivamente seus dados bancários na forma e prazo previstos na cláusula 4.9.
- **4.10.** <u>Compensação</u>. As Recuperandas poderão compensar, a seu critério, quaisquer créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos pelo Grupo Recuperando contra os respectivos credores sujeitos ao Plano, quando tais créditos se tornarem líquidos, e até o valor de referidos créditos sujeitos ao Plano, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano. As Recuperandas poderão ainda reter o pagamento de créditos sujeitos ao Plano na hipótese de serem credoras dos respectivos credores sujeitos ao Plano, desde que os créditos detidos contra os respectivos sejam objetos de litígio, com o objetivo de que tais créditos sejam compensados com os créditos sujeitos ao Plano quando se tornarem líquidos.

- **4.11.** Alteração nos valores dos Créditos. Na hipótese de se verificar eventual alteração no valor de qualquer Crédito decorrente de decisão judicial ou arbitral transitada em julgado ou, ainda, em caso de celebração de acordo entre as partes, o valor alterado do Crédito será pago na forma prevista neste PRJ, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial ou da celebração do acordo entre as partes, quando este se der extrajudicialmente. Neste caso, as regras de pagamento do valor alterado de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de correção monetária e eventuais juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido trânsito em julgado ou da data da celebração do acordo entre as partes.
- **4.12.** <u>Créditos em Moeda Estrangeira</u>. Créditos registrados originalmente em moeda estrangeira serão mantidos na respectiva moeda original para todos os fins de direito e serão pagos de acordo com o quanto disposto neste PRJ, segundo a taxa de venda da moeda estrangeira divulgada pelo Banco Central do Brasil no Dia Útil imediatamente anterior a data do respectivo pagamento, por meio de sua página na internet sobre taxas de câmbio (http://www.bcb.gov.br/?txcambio), menu "Cotações e Boletins", opção "Cotações de fechamento de todas as moedas em uma data".
 - **4.12.1.** Os Credores titulares de Créditos denominados originalmente em moeda estrangeira poderão, a seu exclusivo critério, optar pela conversão de seu crédito para moeda corrente nacional (R\$), devendo, para tanto, indicar expressamente tal opção no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados da Homologação do PRJ.
 - **4.12.1.1.** Na hipótese de expressa manifestação por parte do Credor pela conversão de seu Crédito para moeda corrente nacional (R\$), seu Crédito será convertido com base na cotação de fechamento da taxa de venda de câmbio de reais pela respectiva moeda estrangeira na Data da AGC e, neste caso, o respectivo Crédito convertido passará a sofrer as incidências previstas na cláusula 4.3 deste PRJ.
 - **4.12.1.2.** Na hipótese de o Credor não manifestar seu interesse pela conversão de seu Crédito denominado em moeda estrangeira para moeda corrente nacional (R\$), seu Crédito será mantido na moeda estrangeira original, aplicando-se os prazos de carência e demais dispositivos aplicáveis, mas sem a correção fixada na cláusula 4.3 deste PRJ, na medida em que a correção acompanhará a variação cambial.
- **4.13.** <u>Dia do pagamento</u>. O pagamento dos Créditos se dará até o último dia útil do ano em que exigível.
 - **4.13.1.** Na hipótese de qualquer pagamento ou ato estiver previsto para ser realizado, nos termos deste PRJ, em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou ato poderá ser realizado no Dia Útil imediatamente subsequente, mas será considerado como realizado na data prevista.

5. CREDORES NÃO SUJEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADERENTES AO PRJ

- **5.1.** <u>Credores Não Sujeitos Aderentes</u>. Como condição para participação nos rateios e pagamentos previstos neste PRJ, os Credores que também sejam Credores de Créditos Não Sujeitos, poderão, por mera liberalidade, e por decisão a único e exclusivo critério do respectivo Credor, aderir à forma de pagamento apresentada neste PRJ, conforme disposto na Cláusula 4.3 deste PRJ, sem que isso configure aceitação, acordo ou reconhecimento, por parte das Recuperandas e/ou dos Credores, com relação aos argumentos e teses discutidos nas respectivas divergências ou impugnações.
 - **5.1.1.** Critério Temporal de Apuração do Crédito. O saldo devedor total, incluindo encargos e principal, para adesão ao PRJ respeitará as respectivas condições originalmente contratadas para pagamento do respectivo Crédito Não Sujeitos até a Data da AGC. Tais Créditos atualizados até a Data da AGC, que aderirem a este Plano, serão integralmente consolidados em um único crédito de titularidade do respectivo Credor, somando-se Créditos Sujeitos e Créditos Não Sujeitos, conforme previsto no PRJ.
 - **5.1.2.** Quitação. Os Credores Não Sujeitos Aderentes que optarem por receber seus Créditos Sujeitos e Créditos Não Sujeitos na forma deste PRJ outorgarão, após recebimento integral dos valores previstos na cláusula 5.1, quitação integral dos respectivos Créditos Sujeitos e Créditos Não Sujeitos, resultando, portanto, na outorga automática, pelos Credores Não Sujeitos Aderentes, de ampla, rasa e irrevogável quitação com relação aos valores efetivamente pagos por força do PRJ e consequente liberação de todas garantias atreladas a esses Créditos.
- **5.2.** <u>Termo de Adesão</u>. Para fins de adesão dos Créditos previstos nesta Seção 5, os respectivos credores deverão encaminhar às Recuperandas, em até 10 (dez) dias corridos da Homologação do PRJ, termo de adesão que seguirá o formato constante do **Anexo 5.2**, o qual deverá ser automaticamente aceito pelas Recuperandas e devolvido devidamente assinado pelas Recuperandas ao respectivo Credor.
- **5.3.** Retorno ao *Status Quo Ante*. Na eventualidade deste PRJ vir a ser modificado por meio de aditivo, anulado por decisão judicial ou no caso de convolação da recuperação judicial em falência, todos os Créditos retornarão ao *status quo ante*, respeitado os atos validamente praticados e valores pagos, nos termos do artigo 61, §2°, da LRF.

6. EMPRÉSTIMO DIP

- **6.1. Empréstimo DIP.** Nos termos do art. 69-A da LRF, as Recuperandas poderão contratar Empréstimo DIP, que poderá ser contratado e desembolsado por terceiro ou qualquer Credor.
- **6.2.** Termos e Condições. O Empréstimo DIP será formalizado por meio de contrato de mútuo, observando os termos e condições básicos previstos no Anexo 6.2, que deverá ser, após a formalização, levado aos autos da Recuperação Judicial para transparência e ciência dos Credores e demais envolvidos no procedimento de recuperação judicial.
- **6.3.** Não Sujeição aos efeitos da recuperação judicial, Extraconcursalidade e Preferência do Empréstimo DIP. O crédito correspondente ao Empréstimo DIP será considerado não sujeito aos efeitos da recuperação judicial e extraconcursal em caso de eventual e superveniente decretação de falência para todos os fins de direito, devendo ser pago com precedência de todos os Créditos Concursais e Extraconcursais, observado o disposto nos artigos 84, 85 e 149 e demais disposições aplicáveis da LRF.
- **6.4.** Constituição de Garantia. Sem prejuízo da senioridade e extraconcursalidade do Empréstimo DIP, em garantia ao integral e pontual cumprimento das obrigações sob o Empréstimo DIP, as Recuperandas poderão outorgar garantias, o que deverá ser informado nos autos da Recuperação Judicial.
- **6.5. Destinação do Empréstimo DIP.** Os recursos oriundos do Empréstimo DIP serão destinados à manutenção e ampliação das atividades das Recuperandas, como, por exemplo, compra de pneus, peças automotivas, insumos automotivos, com vista a reforçar sua estrutura de capital de modo a garantir o adimplemento deste PRJ e das obrigações extraconcursais.

7. PASSIVO TRIBUTÁRIO

7.1. Parcelamento de Débitos Tributários. Com vistas a redimensionar e otimizar o fluxo de pagamentos do passivo tributário, discriminados e indicados às fls. 459/603 dos autos da RJ, equalizando relevante verba extraconcursal e contribuindo para a robustez e segurança jurídica deste PRJ, as Recuperandas buscarão obter a concessão, seja por via judicial ou administrativa, de parcelamento das dívidas tributárias, inclusive aquelas oriundas de eventual tributação em função das operações previstas nesse PRJ, valendo-se dos prejuízos fiscais acumulados para o abatimento de tributos a pagar, até os limites legalmente estabelecidos, beneficiando-se dos descontos correspondentes.

8. NOVAÇÃO

8.1. Novação. Nos termos do art. 59 da LRF, todos os Créditos serão considerados novados, após a Data de Homologação, não alterando os privilégios de credores na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF.

9. EFEITOS DO PRJ

- **9.1.** <u>Vinculação do PRJ</u>. A partir da Homologação do PRJ, as disposições do PRJ vinculam as Recuperandas e os Credores Sujeitos, bem como seus respectivos cessionários e sucessores. Após a aplicação dos deságios, amortização, realização de pagamentos à vista e decurso dos prazos de pagamento previstos neste PRJ, os créditos novados na forma do art. 59 da LRF constituirão a Dívida Reestruturada, conforme disposto neste PRJ.
 - **9.1.1.** Conflito com Disposições Contratuais. Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste PRJ e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer Créditos, inclusive no tocante a obrigações de dar, de fazer ou de não fazer, as disposições contidas neste PRJ deverão prevalecer.
 - **9.1.1.1.** As disposições contratuais deste PRJ não prevalecerão, em qualquer hipótese, em caso de conflito entre elas e aquelas contidas em quaisquer instrumentos contratuais que tenham por objeto obrigações extraconcursais assumidas pelas Recuperandas em favor dos Credores, na forma do art. 49, §§3º e 4º da LRF.
- **9.2.** Processos Judiciais. Enquanto o PRJ estiver sendo cumprido, com vistas a efetivamente tornar exitoso o presente processo de recuperação judicial das Recuperandas, exceto se previsto de forma diversa neste PRJ, os Credores não mais poderão, a partir da Data de Homologação ou da adesão expressa a ele, conforme o caso, (i) ajuizar ou prosseguir, contra as Recuperandas, qualquer ação ou processo judicial de qualquer tipo relacionado a quaisquer Créditos; (ii) executar, contra as Recuperandas, qualquer sentença judicial, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a quaisquer Créditos; (iii) penhorar quaisquer bens das Recuperandas para satisfazer seus Créditos; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas para assegurar o pagamento de seus Créditos; e/ou (v) buscar a satisfação de quaisquer de seus Créditos por quaisquer outros meios que não os expressamente definidos neste PRJ, respeitadas, no entanto, eventuais ressalvas neste PRJ.
- **9.3.** <u>Formalização de Documentos e Outras Providências</u>. As Recuperandas deverão realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir o PRJ.

9.4. <u>Liberação de Garantias Pessoais</u>. A Homologação Judicial do PRJ implicará, de forma automática e em caráter irrevogável e irretratável, com o que já concordam todos os Credores, especialmente os titulares de tais garantias, na liberação e quitação de todos os garantidores, solidários e subsidiários, fidejussórias ou não, que tenham se obrigado por meio de aval, fiança ou outro, e seus sucessores e cessionários, por qualquer responsabilidade derivada de qualquer garantia fidejussória, inclusive, mas não exclusivamente, por força de fiança e aval, que tenha sido prestada a qualquer dos credores sujeitos a este PRJ para assegurar o pagamento de qualquer crédito devido pelas Recuperandas. As garantias fidejussórias que remanescerem por força judicial, e/ou prestadas posteriormente nos termos e limites da lei, serão liberadas mediante a quitação dos créditos nos termos deste PRJ.

10. MODIFICAÇÃO DO PRJ

10.1. <u>Modificação do PRJ</u>. Aditamentos, emendas, alterações ou modificações ao plano de recuperação judicial podem ser propostas pelas Recuperandas a qualquer momento após a Data de Homologação, desde que tais aditamentos, emendas, alterações ou modificações sejam submetidas à deliberação dos Credores em AGC ou por termo de adesão firmado pelos credores, na forma do art. 45-A da LRF, conforme o caso.

11. DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. <u>Anexos</u>. Todos os anexos a este PRJ são a ele incorporados e constituem parte integrante deste PRJ. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este PRJ e qualquer anexo, o PRJ prevalecerá.

12. CESSÕES

12.1. <u>Cessão de Créditos</u>. Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros, e a cessão produzirá efeitos, desde que comunicadas às Recuperandas através do e-mail <u>rj@valetao.com.br</u>. Os respectivos cessionários se obrigam a aderir integralmente aos termos deste PRJ.

13. LEI E FORO

- **13.1.** <u>Lei Aplicável</u>. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste PRJ deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.
- **13.2. Foro**. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este PRJ serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

São Paulo/SP, 18 de julho de 2024.

COMÉRCIO DE PNEUS VALETÃO LTDA. – em recuperação judicial

IMPÉRIO SETE COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. – em recuperação judicial

PEDRA PRETA COBRANÇAS LTDA. - em recuperação judicial

RODA AZUL COBRANÇAS LTDA. - em recuperação judicial

LISTA DE ANEXOS DO PRJ

- Anexo 1.1 Lista de Definições
- Anexo 2.3 Laudo da Viabilidade Econômica
- Anexo 2.4 Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens das Recuperandas
- Anexo 5.2 Termo de Adesão Credores Extraconcursais Aderentes
- Anexo 6.2 Contrato de Empréstimo DIP

ANEXO 1.1

Definições

Os termos utilizados neste PRJ têm os significados definidos abaixo:

"<u>Administrador Judicial</u>": administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da LRF, assim entendido como Matuch De Carvalho Advogados Associados, representado pelo Dr. Júlio Matuch de Carvalho, inscrito na OAB/RJ sob nº 98885, com endereço na Rua da Assembleia, 40, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20011-000, ou qualquer pessoa que nos termos da LRF venha a sucedê-lo ou substituí-lo.

"<u>AGC</u>": significa a Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.

"Créditos com Garantia Real": são os Créditos Sujeitos detidos pelos Credores com Garantia Real que são assegurados por direitos reais de garantia (incluindo penhor e/ou hipoteca), nos termos do art. 41, II, da LRF e conforme listados na Lista de Credores, cujas garantias serão mantidas, exceto se expressamente liberadas pelo respectivo Credor com Garantia Real detentor de tal garantia, nos termos do art. 50, §1º da LRF.

"Créditos Ilíquidos": Créditos Sujeitos ainda não devidamente apurados perante os juízos competentes.

"Créditos ME e EPP": são os Créditos Sujeitos detidos por microempresas ou empresas de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores.

"<u>Créditos Quirografários</u>": são os Créditos Sujeitos que sejam quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, e 83, VI, da LRF, conforme a Lista de Credores.

"<u>Créditos Sujeitos</u>": são todos os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, assim como as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido, que estejam sujeitos à Recuperação Judicial nos termos da LRF e listados na Lista de Credores.

"Créditos Trabalhistas": são os Créditos Sujeitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente à Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio, conforme a Lista de Credores.

"Credor" ou "Credores": são as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras e os fundos de investimento titulares de Créditos, estejam ou não relacionados na Relação de Credores.

"Credores Colaboradores": são os Credores Fornecedores e/ou Credores Financeiros considerados como estratégicos e essenciais para a continuidade das atividades da Recuperanda, conforme julgamento exclusivo das Recuperandas, que, independentemente a natureza (classificação) de seus Créditos, cumulativamente apoiem o PRJ, atendam o Compromisso de Não Litigar e continuem a fornecer bens, insumos, materiais, recursos ou serviços (financeiros ou não) às Recuperandas em condições de mercado e preencham os demais requisitos previstos neste PRJ, a fim de contribuir para a continuidade das atividades das Recuperandas.

"Créditos": são os Créditos Sujeitos.

"Credores Aderentes": são os Credores que, independentemente da existência de discussão pendente acerca da sujeição ou não sujeição de seus Créditos aos efeitos da Recuperação Judicial, concordarem em receber o pagamento de seu Crédito nas condições previstas neste PRJ, sem que essa adesão possa prejudicar a higidez, existência, legalidade e validade das garantias detidas por tais Credores Aderentes, bem como seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título, inclusive por força de sub-rogação.

"Credores com Garantia Real": são os Credores Sujeitos detentores de Créditos com Garantia Real, nos termos do art. 41, II, da LRF.

"Credores Extraconcursais Aderentes": são, para fins desse plano, os Credores Não Sujeitos que adiram ao presente PRJ, vinculando-se às suas cláusulas e disposições.

"Credores Financeiros": são todos os Credores que sejam instituições financeiras ou entidades legalmente equiparadas, investidores, fundos de investimento ou outros veículos de investimento que tenham contratado diretamente com as Recuperandas operações financeiras (tais como cédulas de crédito bancário, empréstimos, notas de crédito, operações de risco sacado/confirming e outras assemelhadas) ou operações de mercado de capitais por qualquer modalidade, bem como seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título (inclusive por força de sub-rogação), independentemente da natureza (classificação) de seus Créditos.

"Credores Fornecedores": são os Credores que, considerando a natureza das atividades desempenhadas, forneçam bens, insumos, materiais ou serviços não financeiros às Recuperandas, independentemente da natureza (classificação) de seus Créditos, bem como seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título, inclusive por força de subrogação.

- "<u>Credores ME e EPP</u>": são os Credores Sujeitos detentores de Créditos ME e EPP, constituídos como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF.
- "<u>Credores Quirografários</u>": são os Credores Sujeitos detentores de Créditos Quirografários, nos termos do art. 41, III, da LRF.
- "Credores Sujeitos": são os Credores detentores dos Créditos Sujeitos, os quais se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, *caput*, da LRF.
- "Credores Trabalhistas": são os Credores detentores de Créditos Trabalhistas, nos termos do art. 41, I, da LRF, e Não Sujeitos.
- "Credores": significa os titulares de Créditos Sujeitos e Créditos Não Sujeitos.
- "<u>Data da AGC</u>": é o dia em que vier a ser aberta e definitivamente instalada a assembleia de credores para deliberar sobre o PRJ.
- "<u>Data de Homologação</u>": é a data de publicação no Diário Oficial da decisão proferida pelo Juízo da Recuperação concedendo a recuperação judicial às Recuperandas.
- "<u>Data do Pedido</u>": é a data de 13/05/2024, em que a Recuperação Judicial foi ajuizada pelas Recuperandas.
- "<u>Dia Útil</u>": é qualquer dia que não seja sábado, domingo ou qualquer outro dia em que as instituições bancárias em São Bernardo do Campo MS não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar.
- "<u>Dívida Reestruturada</u>": significa os novos termos da dívida, conforme novada por previsão deste PRJ, nos termos da Cláusula 8.1.
- "Homologação do PRJ": é a publicação da decisão judicial do Juízo da Recuperação que homologar este PRJ nos termos do art. 45 ou 58, *caput* e §1°, da LRF, conforme o caso.
- "<u>Juízo da Recuperação</u>": é o Juízo da 1ª Vara Regional Empresarial e de Conflitos Relacionados À Arbitragem da 1ª Região Administrativa Judiciária (1ª RAJ) do Estado de São Paulo.
- "<u>Laudo de Avaliação de Ativos</u>": tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 2.4 deste PRJ.
- "Laudo de Viabilidade Econômica": tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 2.3 deste PRJ.

"Leis": as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

"<u>Lista de Credores</u>": é a lista divulgada pelo Administrador Judicial nos autos da Recuperação Judicial, conforme alterada pelas decisões acerca das respectivas impugnações de créditos e habilitações.

"LRF": é a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada.

"PRJ": é este Plano de Recuperação Judicial ou, simplesmente, Plano.

"Recuperação Judicial": significa o processo de recuperação judicial nº 0801129-54.2024.8.12.0002, ajuizado pelas Recuperandas, em curso perante o Juízo da Recuperação.

"Recuperandas": são COMÉRCIO DE PNEUS VALETÃO LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 51.958.452/0001-11, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1870, Centro, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09720-000, IMPÉRIO SETE COMÉRCIO DE PNEUS LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 15.666.214/0001-79, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 866, Centro, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09720-000, PEDRA PRETA COBRANÇAS LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº41.016.289/0001-14, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1870 sala 02, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09.720-000 e RODA AZUL COBRANÇAS LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 41.018.046/0001-15, com sede na rua Quinze de Novembro, 747, CXPST 50, Centro, Marilia/SP, CEP 17.500-050.

"Relação de Credores": é a relação consolidada de credores apresentada pelo Administrador Judicial e que poderá ser aditada de tempo em tempos pelo Administrador Judicial, em razão (i) de decisões proferidas em impugnações de habilitações de crédito; (ii) de decisões judiciais ou arbitrais que reconhecerem novos Créditos ou alterem a titularidade, classificação ou o valor de Créditos já reconhecidos, sendo que, nessas hipóteses, desde que tais decisões tenham transitado em julgado ou que tais reconhecimentos, alterações, classificações ou valores produzam efeitos imediatos em decorrência de ordem judicial específica expedida pelo Juízo da Recuperação Judicial; ou (iii) de acordos realizados entre as Recuperandas e o respectivo Credor.

"TR": é a taxa referencial, criada pelas Leis nº 8.177/91 e nº 8.660/93 e regulamentada pela Resolução CMN nº 4.624 de 2018, conforme divulgado pelo Governo Federal.
